

- d) Cuidados hospitalares prestados a dadores de sangue benévolos e habituais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Promulgado em 6 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 58/86

de 20 de Março

O Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, aprovou o novo Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), a quem compete a execução das políticas de emprego e formação profissional definidas e aprovadas pelo Governo.

Instituiu aquele diploma uma gestão tripartida no IEFP com representação dos parceiros sociais no conselho de administração e na comissão de fiscalização.

A Lei Orgânica do X Governo Constitucional procedeu a alterações profundas quanto à repartição de competências pelos diversos ministérios, da qual resulta a imperiosa necessidade de redefinir a representação da Administração Pública nos referidos conselho de administração e comissão de fiscalização do IEFP.

Importa, assim, garantir, naqueles dois órgãos do IEFP, a participação de representantes do departamento do Estado que, para além do Ministério do Trabalho e Segurança Social, mais conexões tem com a política do emprego e formação profissional, o Ministério do Plano e da Administração do Território, quer na óptica do plano, quer na do desenvolvimento regional, como decorre, aliás, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 247/85.

De igual modo se procede à actualização de outras disposições em função da Lei Orgânica do X Governo. Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º, 9.º, 14.º e 18.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 —
2 — A representação referida na alínea a) do número anterior é composta:

- a)
b) Por dois representantes do Ministro do Plano e da Administração do Território, sendo um pela área do plano e outro pela do desenvolvimento regional;

- c) Por um representante do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 9.º — 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — As funções de membro do conselho de administração conferem direito a uma gratificação mensal de montante a determinar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Art. 14.º — 1 — A comissão de fiscalização é composta por um presidente e quatro vogais, representando:

- a) O Ministros das Finanças;
b)
c)
d)

2 —
3 —
4 —

5 — Os vogais têm direito a uma gratificação mensal de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Art. 18.º — 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — As funções de membro do conselho conferem o direito a uma gratificação mensal de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Luís Francisco Valente de Oliveira — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 6 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Março de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A

Orgânica dos serviços da Assembleia Regional

Considerando o progressivo desenvolvimento da actividade parlamentar;

Tendo em conta a experiência recolhida ao longo dos anos sobre o funcionamento das comissões e dos serviços da Assembleia Regional;